XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PUBLICA E INTERNACIONAL

DANIELLE JACON AYRES PINTO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública e internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-609-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 2. Dinâmicas da segurança pública e internacional. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PUBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a obra que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho "INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL I", durante o XXIX Encontro Nacional do CONPEDI, no dia 9 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da UNIVALI.

O artigo de Danielle Jacon Ayres Pinto e Rafael Gonçalves Mota, intitulado "A GUERRA CIBERNÉTICA COMO A QUINTA DIMENSÃO DA GUERRA MODERNA E O SEU ENFRENTAMENTO CONSTITUCIONAL NO BRASIL" analisa a relação entre a evolução tecnológica, especialmente a importância que a rede mundial de computadores passou a ter na vida cotidiana dos indivíduos, instituições e estados e os conflitos bélicos, notadamente considerando que a guerra através de meios virtuais e cibernéticos passou a ser a quinta dimensão possível de desenvolvimento bélico, seguindo o mar, terra, ar e espaço.

Ezequiel De Sousa Sanches Oliveira e Greice Patricia Fuller, no artigo "A GUERRA CIBERNÉTICA NO CONTEXTO DAS CIDADES INTELIGENTES NO MUNDO PÓS-PANDÊMICO: PROVOCAÇÃO ANALÍTICA SOB O VIÉS DA CIBERSEGURANÇA /HACKING", abordam o uso da internet no contexto das "Smart Cities", salientando que a rede mundial de computadores é tomada como tecnologia da informação e comunicação, por impactar as ações humanas, razão pela qual deve passar por uma reflexão sob o viés da defesa cibernética no que toca à segurança da informação, notadamente no cenário descortinado pelo mundo pós-pandêmico, marcado pela profusão da cibercultura e da disseminação do universo hacker.

O artigo intitulado "A VIRADA TECNOLÓGICA E O PRINCÍPIO DA NECESSIDADE EM DAVID SCHMIDTZ: A QUESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA ERA DO COVID19", de autoria de Feliciano Alcides Dias, Fabiel dos Santos Espíndola e Ubirajara Martins Flores, a partir da teoria pluralista da justiça de David Schmidtz, destaca que a transição da modernidade para a hipermodernidade é marcada por um descompasso imposto pela rapidez da evolução das ferramentas de tecnologia da informação e da comunicação e pelo desenvolvimento dessas atividades na Segurança Pública. Nesse sentido, a alternativa

encontrada na teoria de David Schmidtz propõe o respeito à individualidade das pessoas que, na sua concepção, significa justiça.

Em “ASPECTOS DIFERENCIADORES EM CURSOS DE FORMAÇÃO BÁSICA POLICIAL MILITAR”, Anderson Morais De Oliveira tematiza a formação policial no Brasil, apontando para a existência dos chamados currículos “ocultos” na formação de soldados da Polícia Militar. O estudo destaca as condições que fomentam o ingresso na carreira policial, alguns aspectos da cultura corporativa interna, bem como o aspecto influenciador nas relações de poder da atividade policial.

O artigo de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Fernando Antonio Sodre De Oliveira, sob o título “DA BIOPOLÍTICA DE MICHEL FOUCAULT À NECROPOLÍTICA DE ACHILLE MBEMBE: A FUNÇÃO DO RACISMO NA DIMENSÃO ESTRUTURANTE DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL”, explora a possível conexão entre os conceitos de biopolítica (desenvolvido no percurso filosófico de Michel Foucault) e de necropolítica (que ocupa lugar de centralidade na filosofia de Achille Mbembe), perquirindo qual é a função que o racismo desempenha tanto no exercício do biopoder quanto do necropoder. Além disso, o texto busca-se analisar de que forma o racismo estrutura os Estados a partir da Modernidade, notadamente no que se refere à sua atuação no campo da segurança pública, ainda profundamente marcado pela seletividade étnico-racial.

No artigo “DESAFIOS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E AS ROBOCALLS”, Matheus Adriano Paulo e Gilson Jacobsen analisam a oferta de produtos e serviços por meio de “Robocalls”, que são uma espécie de Inteligência Artificial desenvolvida para fazer ligações, emulando a ação humana e desafiando a melhor aplicação possível da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, que pode e deve servir de freio a eventuais violações ao direito de privacidade dos cidadãos.

Em “DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FERRAMENTA TRANSNACIONAL PARA O ARMAZENAMENTO DE DADOS MAIS SUSTENTÁVEL”, Jaine Cristina Suzin, Jardel Anibal Casanova Daneli e Paulo Márcio da Cruz abordam a insustentabilidade do Armazenamento de Dados na Internet perante as dimensões ambiental, social e econômica, em um cenário que pode ser denominado de sociedade da informação transnacional. Nesse contexto, estudam a viabilidade do Direito ao Esquecimento enquanto ferramenta transnacional para a emergência da Sustentabilidade.

O artigo intitulado “ERA DA IA E O 5G: QUAL A VELOCIDADE DA (DES) INFORMAÇÃO?”, de Patrícia da Silva Almêda Sales e Debora Bonat, analisa a relação circunscrita entre a Inteligência Artificial (IA) e o Direito, especialmente no que diz respeito à desinformação na participação democrática com a expansão do 5G, enfocando as possíveis implicações na próxima fase de comunicação e compartilhamento de informações na 5ª geração de banda larga móvel, a exemplo da repressão digital, da vigilância em massa, do perfil de usuário aprimorado e microsegmentação etc.

No texto “FAKE NEWS E O PROCESSO ELEITORAL, A BUSCA PELO ENFRENTAMENTO E DIMINUIÇÃO DO FENÔMENO”, Rennan Gonçalves Silva, Lucas Gonçalves da Silva e Karla Thais Nascimento Santana discutem os impactos das fake news no processo eleitoral e analisam as medidas de enfrentamento a essas notícias durante o período eleitoral.

“O DILEMA DO SUJEITO MONITORADO NO PÓS-MUROS DO SISTEMA PRISIONAL” é o título do artigo e Joice Graciele Nielsson e Adriane Arriens Fraga Bitencourt, que analisa a posição do sujeito em monitoração eletrônica no sistema penal, ressaltando a necessidade de implementação de políticas públicas de apoio a esses sujeitos, com o efetivo acompanhamento de equipe multidisciplinar como condição mínima para a garantia da maior efetividade do sistema de liberdade monitorada.

Em “O DIREITO FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SEGURANÇA PÚBLICA E ÂMBITO PENAL: POSSIBILIDADES E DESAFIOS”, Joice Graciele Nielsson e Milena Cereser da Rosa abordam a proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental e os desafios e possibilidades para a construção de uma Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no âmbito da segurança pública e penal, como forma de garantir o direito fundamental a proteção de dados pessoais, diante da necessidade de equilibrar a privacidade e a efetividade da jurisdição penal, de modo a não prejudicar tanto o sistema jurisdicional quanto o titular do direito à proteção dos dados.

Mariana Chini e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, no artigo “O “FUTURO” SOBRE CORPOS PENALIZADOS: TECONOLOGIA, SISTEMA PENAL E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS” abordam os avanços da tecnologia no sistema penal, tendo por escopo central a monitoração eletrônica de pessoas, especialmente no contexto brasileiro, perspectivada a partir da estigmatização de pessoas eletronicamente monitoradas na esfera penal.

“RECONHECIMENTO FACIAL E (IN)SEGURANÇA PÚBLICA: VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE IMPULSIONADA PELO EXCESSO DE VIGILÂNCIA” é o título do texto de Micaela Mayara Ribeiro, Vinícius Fachin e Zulmar Antonio Fachin, que analisa o uso da tecnologia de reconhecimento facial na segurança pública, aferindo os impactos que o excesso de vigilância pode ocasionar nos direitos da personalidade dos cidadãos

Por fim, Maite Neves Guerra e Thiago Santos Aguiar de Pádua, no artigo intitulado “VALIDADE JURÍDICA DO PRINT SCREEN DE WHATSAPP COMO PROVA NO PROCESSO PENAL”, discutem a necessidade de validação e autenticação de provas digitais, em especial as conversas do aplicativo WhatsApp, sugerindo o auxílio das novas tecnologias.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade a utilização das novas tecnologias na contemporaneidade – notadamente no campo da segurança pública e da segurança internacional–, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pela adequação do uso dessas tecnologias aos textos convencionais e constitucionais centrados na dignidade da pessoa humana.

Tenham todos(as) uma ótima leitura! É o que desejam os organizadores.

Danielle Jacon Ayres Pinto – UFSC

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - UNIJUÍ

A VIRADA TECNOLÓGICA E O PRINCÍPIO DA NECESSIDADE EM DAVID SCHMIDTZ: A QUESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA ERA DO COVID19

THE TECHNOLOGICAL TURN AND THE NECESSITY PRINCIPLE IN DAVID SCHMIDTZ: THE PUBLIC SAFETY ISSUE IN THE ERA OF COVID19

Feliciano Alcides Dias [1]
Fabiel dos Santos Espíndola [2]
Ubirajara Martins Flores [3]

Resumo

David Schmidtz fundamenta sua teoria pluralista de Justiça em quatro elementos, (merecimento, reciprocidade, igualdade e necessidade), relacionando-a àquilo que é devido às pessoas, mas que, de fato, exigiria um contexto, passando a denominar-se de teoria funcionalista contextual. Aborda-se neste estudo o elemento necessidade, o qual é aplicado na conformação do direito fundamental de acesso à justiça, advinda da virada tecnológica do direito brasileiro, durante a pandemia do COVID 19, sem olvidar a questão da Segurança Pública e a vulnerabilidade digital. Estes aspectos por muitas vezes, negligenciados quando dependem da aplicação de novas tecnologias, na garantia do acesso à justiça e o princípio da necessidade destacado por Schmidtz. A partir de uma abordagem acerca da transição da modernidade à hipermodernidade, observa-se um descompasso imposto pela rapidez da evolução das ferramentas de tecnologia da informação e da comunicação e o desenvolvimento dessas atividades na Segurança Pública. A alternativa encontrada na teoria de David Schmidtz propõe uma terceira opção, qual seja, o respeito à individualidade das pessoas que na sua concepção, significa justiça.

Palavras-chave: Princípio da necessidade, Pandemia, Virada tecnológica, Vulnerabilidade digital, Segurança pública

Abstract/Resumen/Résumé

David Schmidtz bases his pluralist theory of justice on four elements (merit, reciprocity, equality and necessity), relating it to what is owed to people, but which, in fact, would require a context, coming to be called functionalist theory. contextual. The element of necessity is addressed in this study, which is applied in the conformation of the fundamental

[1] Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB. Diretor do CCJ da FURB. Advogado e Árbitro. E-mail: feliciano@furb.br

[2] Mestrando do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional de Blumenau – FURB. E-mail: fabiel@furb.br

[3] Mestrando do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional de Blumenau – FURB E-mail: bira@furb.br

right of access to justice, arising from the technological turn of Brazilian law, during the COVID 19 pandemic, without forgetting the issue of Public Security and digital vulnerability. These aspects are often neglected when they depend on the application of new technologies, in guaranteeing access to justice and the principle of necessity highlighted by Schmidtz. From an approach about the transition from modernity to hypermodernity, there is an imbalance imposed by the rapid evolution of information and communication technology tools and the development of these activities in Public Security. The alternative found in David Schmidtz's theory proposes a third option, namely, respect for the individuality of people, which in his conception means justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of necessity, Pandemic, Technological turn, Digital vulnerability, Public safety

1 INTRODUÇÃO

O estudo proposto visa compreender a virada tecnológica e o princípio da necessidade sob uma ótica de David Schmidtz, considerando a conformação do Direito Fundamental de acesso à justiça, no contexto da era do COVID-19. Do mesmo modo, a influência dos aspectos tecnológicos em relação à Segurança Pública, tendo em vista o tema proposto. Assim, seria possível aplicar teoria à realidade contemporânea.

Nesse sentido, David Schmitz propõe uma teoria pluralista, baseada no funcionalismo contextual, na qual apresenta quatro elementos primários (necessidade, igualdade, reciprocidade e merecimento), sem predominância entre eles, que dominam classes limitadas, abrangendo o objeto da justiça. Esses elementos dilatam seus limites à medida que o contexto ou as concepções de uma sociedade vão se apresentando ou evoluindo. Portanto, os referidos elementos servem como lentes através das quais se observa a realidade.

Dentre a proposta de Schmidtz, considera-se a análise do elemento "necessidade" para este estudo, assim compreendido como aquilo que impulsiona as ações e motivações dos indivíduos e determinar quais seriam as suas principais necessidades.

Neste sentido, para a aplicação da teoria a um fato da realidade, verifica-se o contexto da aceleração da virada tecnológica causada pela pandemia do COVID-19 e seus efeitos na conformação do direito fundamental de acesso à Justiça. Além disso, para fins de delimitação, considera-se a virada tecnológica como um processo gradual de transformação na área da tecnologia da informação e da comunicação que desenvolvendo-se ao longo dos últimos trinta anos e não como um acontecimento pontual. Acerca da referida pandemia, não se almeja esgotar casos específicos ou discorrer sobre o seu numerário estatístico, mas sim destacar as suas implicações na conformação do acesso à justiça. Por fim, considera-se para este estudo do acesso à justiça uma garantia estatal da tutela jurisdicional aos cidadãos.

Por oportuno, é necessário registrar que a pesquisa volta-se para o questionamento, a partir do prisma do elemento "necessidade", se a conformação de justiça dada pela acentuada ampliação de ferramentas tecnológicas, influenciada pela pandemia do COVID-19, teria atendido ou pelo menos facilitado o acesso à justiça dos indivíduos.

Para tanto, uma abordagem sobre a justiça e o princípio da necessidade em David Schmidtz é realizado no primeiro tópico deste trabalho. Na sequência, aborda-se a modernidade à sociedade hipermoderna em relação à virada tecnológica e sua interrelação com a segurança

pública. Por último, faz-se uma análise da vulnerabilidade digital impactada pela pandemia e a questão de uma terceira opção.

Para o desenvolvimento deste estudo foi aplicada a metodologia de levantamento bibliográfico acerca da aceleração da virada tecnológica causada pela pandemia do COVID-19 e seus efeitos na conformação do direito fundamental de acesso à justiça na teoria de David Schmidtz.

2 JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA NECESSIDADE EM DAVID SCHMIDTZ

A promulgação da Constituição Federal brasileira, chamada de "Constituição Cidadã", promulgada no ano de 1988, após um período de vinte e um anos de regime militar, inaugurou uma fase de grandes expectativas quanto a aplicação e a retomada do acesso aos direitos fundamentais, então tolhidos pela ditadura. (BEDIN; SPENGLER, 2013, p.143). Nessa seara, o que ocorreu foi um processo legislativo infraconstitucional que atualizou a legislação codificada nacional à luz dos princípios constitucionais (Lei n. 10.406/2002 que institui o Código Civil, a Lei n. 13.105/2015 que institui o Código de Processo Civil), que facilitaram o acesso aos preceitos constitucionais em detrimento ao aumento vertiginoso do número de demandas judiciais nos tribunais brasileiros. Esta constatação, no entendimento do autor Irapuã Silva (2021a), encontra algumas razões que são localizadas fora do âmbito jurídico, que constituiriam em uma não relação direta com a lei mas com seus envolvidos, a questão da máquina estatal e sua responsabilidade perante a sociedade, o volume dos processos no judiciário e a questão de decisões diferentes para processos semelhantes. (SILVA, 2021a).

Passadas duas décadas da promulgação da Constituição Federal brasileira, em 2009, David Schmitz, professor da Universidade do Arizona, EUA, publica uma teoria na qual destaca que as pessoas, não sendo iguais entre si, considerando as suas características (mas, também, a despeito delas), devem ser tratadas de maneira igualitária, mesmo que essa medida represente formas de desigualdades para benefício dos menos privilegiados.

Por esta teoria, igualdade exige espaço para regras. Por exemplo, considerando que o direito à propriedade é uma das primeiras liberdades que o ser humano desenvolveu, destaca a posse inicial[1] para definir a preferência de propriedade sobre determinado bem, e que, dessa

[1] A posse inicial tratada por Schmidtz (2009, p. 236) é utilizada ao redor do globo e ao longo da história como forma de regulação da propriedade, considerando que as pessoas chegam ao mundo em épocas diferentes e dessa forma a divisão igualitária deixa de ter importância intuitiva que teria em caso de chegadas simultâneas a um determinado espaço geográfico. Dessa forma, considera-se que se alguém chega a um determinado território e o ocupa e utiliza de forma pacífica tirar desse alguém parte da propriedade não será em absoluto um ato pacífico.

forma, partiria de um ponto além da pergunta (ou da insegurança jurídica) acerca de quanto perder ou quanto ganhar em determinado contexto social.

Por seu turno, para efeito do conceito de justiça, o autor lança mão de um conceito básico, segundo o qual

> Justiça trata daquilo que é devido às pessoas. Essa é simplesmente, a forma inconteste como normalmente empregamos a palavra. Exatamente a que as pessoas têm direito, entretanto, não pode ser determinado inteiramente por uma análise conceitual. [...] justiça significa dar às pessoas aquilo que lhes é devido. (SCHMIDTZ, 2009, p. 9)

Complementarmente, para Schmidtz (2009), justiça como tomada de decisão, dependeria do contexto e deve estar orientada a um fim e, portanto, justiça tem a ver com escolhas justas que mais se adequam a um determinado contexto de segurança jurídica.

Por outro lado, para além da segurança jurídica, o autor também conduz a um enfoque no contexto do trabalho para a melhoria da vida, gerando menos externalidades negativas[2] e, além do efeito de conceito de justiça, o autor a descreve como sendo:

> [...] um sistema destinado a reduzir o custo de viver em comunidade: o motivo principal para adotarmos esse sistema é que ele nos deixa livres para nos concentrarmos menos na autodefesa e mais nas vantagens mútuas, ao mesmo tempo que nos concede uma oportunidade de tornar o mundo um lugar melhor, isto é, uma oportunidade de gerar externalidades positivas, em vez de negativas. (SCHMIDTZ, 2009, p. 16).

A sua racionalização compreende que outra teoria, depois da sua, surgirá e talvez responda de forma mais abrangente as questões sobre justiça, afinal, teorizar é o que movimenta o conhecimento, contudo, considerando que justiça é um termo plurívoco, entende que ela deve favorecer a prosperidade em oposição à miséria, porém, ressalta que é um ponto insuficiente, mas positivo na busca do entendimento de como as instituições realmente funcionam. (SCHMIDTZ, 2009, p. 271).

Acerca dessa teoria, o autor destaca a nossa natureza biológica para explicar uma concepção de justiça para uma sociedade, a comparando a uma espinha dorsal humana, a qual seria uma resposta funcional para um problema evolutivo, que não permite uma atualização de projeto e que mesmo que isso fosse possível, resolveria as questões atuais e no futuro voltaria a apresentar problemas. Desse modo, ocorre:

> [...] que no reino da Biologia os traços que tornaram uma população mais adequadamente adaptada para um nicho ecológico exclusivo tendem a desaparecer a

[2] Externalidades negativas são custos colaterais de nossas ações que recaem sobre as pessoas que nos cercam e que deveriam ser minimizados ou internalizados, ou seja, o número de pessoas envolvidas deveria ser o mínimo possível, pois são as externalidades que abalam a harmonia de uma comunidade (SCHMIDTZ, 2009, p. 14).

> partir do momento que tal nicho ecológico deixar de existir. As características que persistem são aquelas que tendem a tornar a população mais flexível [...]. (SCHMIDTZ, 2009, p. 269).

Neste sentido, a teoria pluralista de justiça de David Schmidtz, estaria disposta sobre quatro elementos: o merecimento; a reciprocidade; a igualdade e a necessidade. Tais elementos não possuem prevalência de um sobre o outro, mas dispersão de poder entre eles. Segundo o autor, sua proposta propõe a resolução de incertezas através do questionamento sobre a utilidade e sobre a função da justiça. Aceita também que algumas situações estão além da órbita da Justiça, ao mesmo tempo que mantém o valor das concepções jurídicas, confere valor ao que se encontra fora do campo jurídico. Portanto, ao funcionalismo, o autor aduz o contexto, ou seja, a razão pela qual são criadas as teorias. (SCHMIDTZ, 2009, p. 24-25).

Nesta concepção, o conhecimento é construído de forma restrita em um determinado espaço ou tempo, de acordo com o próprio autor, se aproxima da teoria comunitária, embora não presuma âmbitos geograficamente limitados.

É por essa ótica que Schmidtz (2009, p. 77) esclarece aquilo que exatamente as pessoas teriam direito e que não pode ser traduzido através de uma análise conceitual, mas, ao contrário, é preciso aplicar uma análise contextual ou policontextual para primeiro entender o que as pessoas necessitam e, em seguida, as instituições de justiça decidirem os direitos das pessoas e como atendê-los.

Acerca do elemento "necessidade", Schmidtz impulsiona os indivíduos para as suas ações, na sua concepção, esta assume o caráter de direito. Assim, entendendo as necessidades humanas, compreenderíamos quais são as necessidades mais imediatas conferindo um caráter de princípio distributivo. Deste modo, importante verificar quais necessidades devem ser supridas por via da distribuição, de acordo com a própria necessidade ou com fatores como reconhecimento, reciprocidade ou merecimento que podem ser fundamentados em qualquer princípio que possa incluir a necessidade. (SCHMIDTZ, 2009, p. 243-249).

No entanto, em muitos contextos, a "[...] distribuição de acordo com a necessidade não tem a ver com dar as pessoas aquilo que elas necessitam, o objetivo é induzir as pessoas a fazer o que manifesta a necessidade e não aquilo que satisfaz os requisitos da necessidade [...]", uma vez que as sociedades que atingiram sucesso satisfazendo as necessidades da população sempre foram aquelas que atribuíram poder e recompensa ao exercício de capacidade produtiva para que as pessoas satisfizessem suas próprias necessidades. (SCHMIDTZ, 2009, p. 249-250).

Dessa forma, o autor lança o questionamento sobre o que as pessoas realmente necessitam. Como resposta, leciona que "uma concepção de justiça é uma concepção daquilo

que é necessário para agirmos como bons vizinhos", ou seja, precisamos de uma economia desenvolvida, de uma cultura pacífica com foco no futuro e uma consciência de merecimento no sentido de as pessoas não somente obterem o que merecem, mas também se fazem algo para merecer o que recebem. (SCHMIDTZ, 2009, p. 250).

Com efeito, cada indivíduo contribui para o desenvolvimento social, com uma parcela individual.

Tal afirmação vai ao encontro do proposto de Jean-Jacques Rousseau, que destaca em sua obra clássica, O Contrato Social, que o Estado Moderno surge do acordo entre os cidadãos que cedem parte de sua autonomia para viver em associação, o que, em síntese, representa viver em comunidade.

> [...] As cláusulas desse contrato são de tal modo determinadas pela natureza do ato que a menor modificação as tornaria vãs e sem efeito algum, de modo que, conquanto jamais tenham sido talvez formalmente enunciadas, são as mesmas em que qualquer lugar, em qualquer lugar tacitamente admitidas e reconhecidas até que, violado o pacto social, cada um recupere seus primeiros direitos e retome a liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual ele renunciou. Todas essas cláusulas, bem entendido, reduzem-se a uma única, a saber, a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, em favor de toda a comunidade porque, em primeiro lugar, quando cada um se entrega totalmente, a condição é igual para todos e, sendo a condição igual para todos, ninguém tem interesse em torná-la onerosa para os outros. (ROUSSEAU, 2019, p. 28).

Nesse contexto, o modelo contratualista evidencia-se como parâmetro necessário para a análise em tela, servindo de base para na sequência, desencadear naquilo que resultará a virada tecnológica.

3 DA MODERNIDADE À HIPERMODERNIDADE E VIRADA TECNOLÓGICA

Considerando a reflexão apresentada e a experiência da vida social, caberia um questionamento se a virada tecnológica, potencializada pela ocorrência da pandemia do COVID-19, teria atendido as necessidades de acesso à justiça no referido período.

Ao analisar o contexto da prestação jurisdicional, notadamente telepresencial, voltada para a população de baixa renda, a resposta seria negativa. Ao considerar o contingente de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza[3] e, portanto, sem acesso aos equipamentos eletrônicos, a resposta definitivamente seria negativa. Soma-se a essa questão o levantamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2021a), ao indicar que a resolução de litígios através

[3] No Brasil, conforme dados do IBGE de 2019, 6,8% vive com menos de R$ 430,00 por mês o que representa condições de vida abaixo da linha da pobreza ou pobreza extrema.

dos meios adequados de solução de conflitos mantém-se no percentual de 12%, similar ao percentual anterior à pandemia, algo muito aquém do esperado pelo CNJ, sendo que esses dados atingem uma eloquente resposta negativa, atingindo aproximadamente 50% da população brasileira, composta dos chamados analfabetos digitais. Nessa perspectiva, observando-se através da lente do elemento necessidade, de David Schmidtz, as pessoas não recebem o que necessitam, apesar do evidente avanço tecnológico.

É preciso destacar, em se tratando de tecnologia que a primeira Revolução Industrial, ocorrida entre 1760 e 1840, foi baseada na energia a vapor; a segunda Revolução Industrial, entre o final do século XIX início do século XX, da ciência e da produção em massa, foi fomentada pela eletricidade e a terceira Revolução Industrial (iniciada na década de 1960), fomentada pela computação, nos direcionou, a uma nova fase impulsionada pela expansão tecnológica. (DIAS, 2018, p. 34).

Do ponto de vista instrumental, vivemos a quarta Revolução Industrial também chamada de 4.0, as mudanças ocorridas sob o impacto de tecnologias como Internet das Coisas, Inteligência Artificial, Computação Cognitiva e o 5G (considerada a Quinta Geração de Comunicações Móveis) se configuram de um fenômeno mundial que interliga ou conecta como um conjunto de informações digitais, físicas e biológicas, transformando a maneira como vivemos e nos relacionamos. (FIGUEIREDO JÚNIOR, 2021, p. 124).

Dessa forma, as mudanças instadas grandemente pela tecnologia, determinam o fim do enfrentamento tempo e espaço e consolida-se o que se entende hodiernamente como modernidade (no contexto das limitações de tempo e do espaço impostas) pela ocorrência da pandemia do Covid19 em 2020 e, graças à flexibilidade e expansividade adquiridas através da tecnologia, a hegemonia do tempo em detrimento do espaço físico. (BAUMAN, 2001, p. 15).

No que diz respeito ao aspecto modernidade, essa afirmação de hegemonia foi marcada pela condição de imobilização e de dominação de indivíduos. Para Dias (2018, p. 20), “a modernidade era vista exclusivamente como uma visão racionalista, instrumental, constituída através da técnica e da ciência.” Mas, foi a partir dessa realidade, que floresceu uma modernidade, fluída, volátil, mais rápida, que ocasionou a individualização da sociedade e do sentimento de comunidade.

Do ponto de vista histórico, o autor registra as três fases da modernidade com as seguintes características: de 1880 a 1950 – fase de consumo essencialmente burguês e que impulsionou a pós-modernidade; fase 2: depois de 1950 – fase de expansão da produção que não fica mais restrita à burguesia e, com ela ocorre a individualização perante as normas

tradicionais e; fase 3: depois de 1980, quando o conceito de hipermodernidade ou hiperconsumo são usados para determinar que o acesso ao consumo atinge parcelas cada vez maiores da população. (DIAS, 2018, p. 21).

Segundo Lipovetsky (2004, p. 26), o conceito de hipermodernidade consiste em "[...] uma sociedade liberal, caracterizada pelo movimento, pela fluidez, pela flexibilidade, indiferente como nunca antes se foi aos grandes princípios estruturantes da modernidade, que precisaram adaptar-se ao ritmo hipermoderno para não desaparecer".

Ocorre que, em nenhuma das fases, seja do ponto de vista histórico ou do ponto de vista instrumental foram observadas as necessidades da população.

Em se tratando de tecnologia da informação e da comunicação (TIC) aplicada ao direito, durante os anos de 1980, é que surgiu o *Dispute System Design* na Escola de Negócios de Harvard, que se constituiu em "[...] um campo do conhecimento que se ocupa em identificar, projetar, empregar e avaliar meios eficazes de resolver conflitos dentro de uma organização [...]". (NUNES, 2021, p. 128-129). Essa situação passa a demonstrar uma certa atenção com a sociedade a partir da tecnologia.

Tal registro é relevante ao considerar que em nenhum outro momento da história o ser humano prescindiu tanto da tecnologia como nos últimos dois anos, em decorrência da pandemia. É importante destacar que essa tecnologia já vem sendo desenvolvida ao longo de 40 anos.

Assim, apesar desse assunto ainda causar desconforto, para longe do discurso ufanista e do discurso apocalíptico, foi a tecnologia a responsável pela manutenção de escolas e universidades funcionando. Com o uso das ferramentas tecnológicas foi possível organizar a continuidade de trabalho em *home office*, resgatando a importância do reconhecimento no convívio social. É por conta da tecnologia e sua telepresencialidade que vivemos em uma nova realidade de consumo, inclusive, mas também, com o surgimento de novas profissões e conhecimentos científicos.

Necessário destacar que foi por conta da tecnologia que o sistema jurídico consolidou grandes mudanças nos primeiros anos do século XXI: "[...] começamos a discutir os impactos de um movimento que se iniciou no final da década de 1990, início dos anos 2000, mas que transcendeu sua mera aplicação instrumental, ou seja, a virada tecnológica no Direito e seus impactos no campo processual." (NUNES, 2021, p. 19).

Essas afirmações, relacionadas ao mundo jurídico, não seriam possíveis sem esse movimento que se convencionou chamar de virada tecnológica. Esse processo que teve início

como instrumentalização ou digitalização do processo, físico, foi além da adaptação procedimental e de segurança, e passaram a conferir transparência e dignidade da pessoa humana.

Historicamente, a virada tecnológica ocorre em etapas: a) virtualização e digitalização que foi a transformação do processo físico para processo eletrônico, b) a automação: que foi a otimização de atividades repetitivas mediante a tecnologia e; c) a transformação gerada pela tecnologia que alterou as interações no mundo jurídico. (NUNES, 2021, p. 27-29).

Em decorrência dessas etapas, segundo Nunes (2021), podemos dar novos olhares à resolução de conflitos e sua prevenção, mas, destaca-se que até a pandemia causada pelo SARS CoV2, o uso de tecnologias não era disseminado de forma tão evidente, o que foi potencializado e atualmente, todas as partes do sistema jurídico brasileiro lançam mão da tecnologia, desde a citação, realização de audiências, pesquisas, análise preditiva de dados, produção de provas, determinação de estratégias de ação, entre outras atividades.

Dessa forma, sem esquecermos a questão da vulnerabilidade digital, potencializada pela grave pandemia do Coronavírus e pelo analfabetismo digital no Brasil, quando se fala dos efeitos da Quarta Revolução na sociedade, podemos interpretá-los de forma positiva ou negativa. Mas, do ponto de vista da investigação criminal, a transformação digital oferece uma nova possibilidade: o afastamento do sigilo. É que a evolução dos dispositivos móveis criou um novo panorama mundial e foram responsáveis por diversas quebras de paradigmas, denominadas "Transformação Digital" que muito além de um conceito, é uma realidade atual com reflexos experimentados a cada dia, com novas funcionalidades. Há aplicativos com diversas finalidades, oferecendo inúmeros serviços, dentre os quais se destacam: softwares de busca, de mensagens, compartilhamento e navegação digital e física. (FIGUEIREDO JÚNIOR, 2021, p. 124).

Diante da nova realidade é indispensável que estejamos atentos às novas possibilidades de investigação a partir dessas ferramentas, notadamente:

> A Internet das Coisas (IoT), resumidamente é uma rede de objetos físicos capaz de reunir e de transmitir dados. Essencialmente, isso significa que a Inter net está saindo de nossos computadores, telefones e outros dispositivos eletrônicos para permear, também outros objetos ao nosso redor. (FIGUEIREDO JÚNIOR, 2021, p. 126).

A polícia, seja estadual, federal, civil ou militar, necessita de atualização e capacitação permanente, face a rápida evolução tecnológica (em termos de equipamentos e de softwares) que ocorre na mesma proporção do surgimento de novos aplicativos de celular e sistemas na Internet. Essa atualização desenvolve-se no sentido de “[...] produtos, softwares e soluções

forenses que tenham performance para tratar grandes volumes de dados de forma rápida, correlacionando as informações de várias fontes, tanto dos dispositivos eletrônicos como de dados armazenados na nuvem [...]" na busca por provas que auxiliem a resolução de crimes. (SILVA, 2021b, p. 195)

No que diz respeito à polícia judiciária, de acordo com Silva (2021b), realiza investigações criminais, por meio de inquérito policial, termo circunstanciado e procedimento de apuração de ato infracional, representa as medidas judiciais necessárias à efetividade de decisões judiciais nas quais são aplicados meios de estratégia e inteligência.

Apesar de muito esforço, há que se considerar a sofisticação do modo de execução de delitos, associada a outros fatores que exigem aparelhamento tecnológico das instituições que atuam direta ou indiretamente no combate à corrupção e à criminalidade.

> Atualmente, as áreas de inteligência de inúmeros órgãos, entidades e demais atores responsáveis pela investigação forense no âmbito das forças da lei em todo país, recebem inúmeras demandas envolvendo análise em dispositivos eletrônicos [...] que têm sido responsável por uma mudança radical na demanda de investigações das áreas de informática. (SILVA, 2021b, p. 195)

Considera-se que o crescente volume de informações de interesse para a investigação criminal armazenado em dispositivos móveis, indica que a projeção tecnológica, exige buscar novas tecnologias para equacionar demandas criminais tão especificas, equilibrando este investimento e os tradicionais métodos de trabalho, a fim de que o resultado obtido ao final das investigações realizadas seja de qualidade inquestionável e útil à instrução processual. (SILVA, 2021b, p. 196).

Foi nesse contexto que surgiu a Política Nacional de Inteligência (coordenada pela Agência Brasileira de Informação), pois trata-se de um documento de orientação da atividade de Inteligência no Brasil. A sua criação constitui-se de princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal, das condições de inserção interacional do país e de sua organização social, política e econômica, e:

> [...] define os parâmetros e limites de atuação da atividade de Inteligência e de seus executores e estabelece seus pressupostos, objetivos, instrumentos e diretrizes, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN). Para fins de implementação dessa Política Nacional, a ABIN conceitua a atividade de inteligência como o 'exercício permanente de ações especializadas, voltadas para a produção e difusão de conhecimentos, com vistas ao assessoramento das autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas de Estado'. (SILVA, 2021b, p. 197).

Empresas de modo geral, no entanto, recolhem informações e informam ao usuário os dados que serão coletados na busca de uma relação transparente, acerca da coleta de dados recolhidos, do processamento e descarte de informações pessoais. Como forma de agilizar operações e de produção, os órgãos policiais passaram a fazer uso das informações produzidas através de tecnologias disruptivas como forma de otimizar os resultados dentro da investigação criminal. (FIGUEIREDO JÚNIOR, 2021, p. 134).

Assim, afastado o sigilo, o fornecimento de dados trará uma riqueza de informações para a investigação permitindo a elucidação de delitos que antes perpassavam pela investigação tradicional, muitas vezes, delongavam anos ou jamais subsidiaram a conclusão de autoria, mas:

> Dentro deste ambiente, órgãos de segurança pública identificaram novas possibilidades de afastamento de sigilo junto a empresas de tecnologia. A legislação Brasileira permite avançarmos neste sentido, a partir do momento que podemos afastar o sigilo de registros de acessos e aplicações de internet. Dentre a Legislação, referente à requisição de dados cadastrais, podemos citar as seguintes leis: Lei do Marco Civil da Internet (Art. 10, § 3º da Lei 12.965/2014). Lei de Lavagem de Capitais (art. 17-B da Lei 9.613/98); Lei de Crime Organizado (art. 15 da Lei 12.850/13); Lei de Investigação Criminal (art. 2º, § 2º da Lei 12.830/13); e Nova Lei Tráfico de Pessoas (Lei 13.344/2016). (FIGUEIREDO JÚNIOR, 2021, p. 127).

É natural que com a evolução da tecnologia novos questionamentos éticos surjam, assim como a necessidade de proteção de inúmeros direitos fundamentais garantidos aos cidadãos provoca um conflito de direitos, gerando uma dicotomia facilmente percebida quando interesses individuais vão no sentido contrário de interesses constitucionais gerais, tais como segurança pública.

Nesse caso é possível, para Figueiredo Júnior (2021), afirmar que o interesse público tem o objetivo primordial de preservar e realizar o interesse de toda uma sociedade, conferindo a todos uma série de direitos e garantias fundamentais, a qual não pode prevalecer, em absoluto, aos interesses de toda a sociedade. É importante o registro de que o interesse público se materializa pela razão de ser do Estado, a qual deve buscar valores constitucionais como justiça, segurança e bem-estar social dentre as quais se necessita reconhecer a atuação do Estado.

Tal atuação visa não apenas o bem-estar dos indivíduos, mas também, das gerações posteriores que o interesse público deve considerar juntamente aos interesses nacionais, sem ultrapassar essa esfera. Um dos fatores fundamentais favoráveis ao sucesso de uma democracia é um público imbuído de interesse público.

Assim, não basta um reconhecimento eminentemente jurídico se não existe um "lastro social" que dê respaldo à existência de um interesse público formalmente estabelecido:

> Logo, o princípio da supremacia do interesse público confere uma superioridade a priori não para fins de realização das razões de Estado, mas para o exercício de uma desigualdade frente aos interesses particulares, buscando a satisfação dos direitos e garantias fundamentais como legítimos interesses públicos. (FIGUEIREDO JÚNIOR, 2021, p. 134).

Por fim, cabe o registro do Professor Dierle Nunes: a obra *Online courts and the future of justice*, de Richard Susskind, destaca que a população não deseja mais tribunais, mas, resultados que eles possam proporcionar. Então, se esses resultados podem ser ofertados de maneiras diversas e menos onerosas e mais rápidas ou mais práticas, os usuários dos tribunais mudariam para outras alternativas de resolução de conflitos. (NUNES, 2021, p. 30).

Diante das novas tecnologias, não se pode olvidar a questão da vulnerabilidade digital, potencializada pela grave pandemia do COVID 19.

4 VULNERABILIDADE DIGITAL IMPACTADA PELA PANDEMIA: SEMPRE EXISTE UMA TERCEIRA OPÇÃO

Diante da virada tecnológica, merece destaque as lições de David Schmidtz, em relação à justiça, que significa respeitar a individualidade das pessoas. O autor acaba fazendo referência à uma experiência em sala de aula com professores da extinta União Soviética, que na tentativa de explorar o dilema do bonde[4], foi questionado acerca de uma terceira opção, ao que teria respondido, como em outras ocasiões, que não havia terceira opção para o dilema do bonde ao que os professores teriam então respondido:

> Sim, nós entendemos o que você quer dizer. Já escutamos isso antes. Durante toda nossa vida nos disseram que a minoria deve ser sacrificada pelo bem da maioria. Sempre nos disseram que não existe outro meio. Mas isso que nos disseram era uma mentira. Sempre existe um outro meio. (SCHMIDTZ, 2009, p. 264).

No mesmo sentido, diante da resposta dos professores russos e logo após refletir acerca da resposta inesperada, o autor teria arrematado:

> Quanto mais eu pondero a respeito dessa reação, mais eu percebo o quanto está certa. O mundo real não estipula que não exista um outro meio. [...] De qualquer modo, eu vejo agora com mais sabedoria na percepção não-controlada de que deve haver um outro meio diferente daquele que o TROLE foi concebido originalmente para ilustrar. Conforme nos dizem Rawls e Nozick (embora de formas diferentes), justiça significa respeitar a individualidade das pessoas. Se nos encontramos em uma situação que aparentemente determina o sacrifício de poucos pelo bem de muitos, justiça é descobrir uma terceira alternativa. (SCHMIDTZ, 2009, p. 265).

[4] O dilema do bonde, ou Dilema do Comboio (em português europeu), é um experimento de pensamento em ética, idealizado por Philippa Foot na década de 1960.

Assim, considerando a necessidade de dispor de uma terceira opção, especialmente em relação à função da justiça (ou ao seu acesso), principalmente, no contexto atual da virada tecnológica e não a partir de conceitos teóricos, mas, pela ótica da necessidade, pode-se destacar que o sistema jurídico possui ferramentas para operacionalizar e automatizar processos. Na realidade, a tecnologia no seu atual estágio segue no sentido de análises preditivas de contextos os quais podem atender as necessidades dos jurisdicionados na medida do seu merecimento. O Poder Judiciário aproveitando a necessidade de distanciamento social gerada em 2020, estabeleceu uma série de projetos de implantação de tecnologias nos tribunais de todo o país. Aparentemente, ao sedimentar essa automatização, gerou grande entusiasmo quanto ao uso de novas ferramentas, mas também, gerou uma série de obstáculos os quais, como já foi dito anteriormente, são inerentes à implantação de softwares. Entretanto, Segundo Fux, esse contexto exige:

> [...] diálogo participativo que envolva os atores do sistema de Justiça, jurisdicionados e instituições [...] para a construção de soluções tecnológicas afinadas com as garantias do devido processo legal que aprimorem o funcionamento do sistema de prevenção e tratamento de conflitos. (FUX, 2021, p. 129).

Acerca desses projetos nacionais, em fevereiro do ano de 2021, a Fundação Getúlio Vargas (FGV), por solicitação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, apresentou o relatório da primeira fase da pesquisa "Tecnologia Aplicada à Gestão de Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário com Ênfase em Inteligência Artificial". (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021b).

Referido projeto consiste no inventário dos projetos de inteligência artificial implementados e em desenvolvimento nos tribunais brasileiros e no Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa faz parte do Painel de Projetos com uso da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário, que tem por objetivo destacar a transparência e a ética no uso de todos os sistemas baseados em Inteligência Artificial.

Em se tratando de Inteligência Artificial - IA, é preciso cautela, pois com o intuito de mitigar ameaças e danos decorrente do desenvolvimento, implantação e uso da IA, é importante iniciar o debate ético e regulatório sobre limitações a essa tecnologia. Efetivamente, esse debate faz parte de uma agenda mundial face ao crescimento de iniciativas para a construção de uma IA ética, confiável e centrada no ser humano. (MARQUES, 2021, p. 153).

No que tange a essa evolução, não se pode olvidar das novas ondas renovatórias de acesso à justiça, que oxigenam a teoria de Cappelletti e Garth, através do *Global Acess to Justice*

Project, que empreende uma revisão da obra seminal de 1988, coordenada por Bryant Garth, estendendo as fronteiras do projeto de Florença para outras ondas renovatórias, dentre as quais destacam-se as ondas relacionadas à ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça, além da onda tecnológica envolvendo iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Tal projeto destaca a importância do direito digital, que ultrapassa a mera instrumentalização de processos e que exige a análise de contextos, das necessidades das pessoas, que buscam a jurisdição para além das dualidades que a justiça oferece, entre o direito e não direito, legal e ilegal, etc. (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2022, *on line*).

É nesse sentido, da análise de contexto e das necessidades, que a tecnologia pode romper essa situação de vulnerabilidade de uma grande e significativa parcela da população brasileira que não tem acesso as ferramentas tecnológicas, seja pela sua condição de extrema pobreza, seja pelo analfabetismo digital.

Há que se cuidar, no entanto, para o fato da sobrecarga do Estado e do sistema jurídico. Hodiernamente, por uma via tecnológica, tem-se organizado uma nova conformação de justiça mas, que deve levar em consideração a ética, inclusive, no uso de softwares, principalmente, no sentido garantir a observância dos direitos fundamentais, nesse caso, de acesso à justiça.

Segundo Silva, o brasileiro de nível médio é reticente e se submete a prejuízos significativos antes de ingressar em juízo na busca de algum direito. Para o autor, a responsabilidade pelo congestionamento do Poder Judiciário são os litigantes contumazes. Acerca dessa situação, acrescenta, é importante a avaliação sobre como manter esse acesso com a diminuição da duração do tempo dos processos, para permitir que o Judiciário se ocupe da análise de casos que efetivamente exigem a atenção da justiça na tutela de direitos. (SILVA, 2021a, p. 116).

Como alternativa, para evitar a litigância contumaz ou mesmo a inércia processual, poderia ser implementada uma multa, uma penalidade que coibisse essas ações ou não ações, o que poderia representar uma mudança do cenário do sistema jurídico, atendendo o que já foi registrado anteriormente quanto ao tratamento igualitário, mesmo que represente formas de desigualdades, mas que beneficiem os menos privilegiados.

A teoria de David Schmidtz, que foi desenvolvida há mais de uma década da incidência da pandemia do COVID-19, ainda é válida e indica a conformação do acesso à justiça, no sentido de que através dela poderíamos ultrapassar as externalidades negativas que surgem junto com a tecnologia, as quais provocam dificuldades acerca de como lidar com algumas

demandas atuais. Essas tensões apontam para situações fáticas que tratam das relações jurídicas no contexto socioeconômico atual e que escapam da regulação do Estado, passando por instâncias que exercem qualquer tipo de autoridade. É nesse contexto que a tecnologia da informação e da comunicação assumem protagonismo. (ARRABAL; DIAS, 2020, p. 130).

Desse modo, um olhar de David Schmidtz acerca da questão da necessidade, aliada aos aspectos do acesso à justiça e tecnologia, em especial ao considerar o período pandêmico, evidencia um caráter de desassistência dos então desamparados digitais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a justiça e o princípio da necessidade em David Schmidtz, nota-se que a tecnologia vem adequando os processos judiciais. A forma como o direito, enquanto como ciência, tem sido aplicado, ao tempo que esses processos são automatizados contribuem para o desempenho satisfatório dos tribunais. Entretanto, para a população de baixa renda, esse desempenho não mudou. Grande parte da população figura como vulnerável digitalmente, seja pelas questões financeiras seja pelo analfabetismo digital.

Esse talvez, seja o debate mais atual sobre as relações jurídicas e que envolvem o sentido do direito e a compreensão da justiça e ainda como aplicá-los.

Por seu turno, questões relacionadas da modernidade à sociedade hipermoderna e a virada tecnológica estão intimamente ligadas a evolução social e o aspecto da necessidade, abordada por David Schmidtz. Anteriormente, através da proposta das ondas de acesso à justiça, Cappelletti e Garth sugeriram que, antes de uma resposta pura e simples da aplicação da norma ao caso concreto, o sistema jurídico precisa dar respostas dentro do contexto do jurisdicionado.

De se notar que o processo de implantação de uma nova tecnologia, como um software, em qualquer área de aplicação, notadamente nas relações de consumo, gera uma série de dificuldades antes de sua conclusão. Em decorrência dessas dificuldades surgem novas necessidades e novas demandas, inclusive as jurídicas que geram externalidades negativas. Esse seria o processo de automação no qual é natural que surjam obstáculos para a instrumentalização digital da justiça.

Neste sentido, conforme abordagem de David Schmidtz, seria necessário um olhar policontextual da justiça sobre a realidade que se demonstra irreversível e que exigirá do operador da justiça uma formação diferenciada desde os bancos acadêmicos até a rotina diária. Não seria possível deixar de registrar, sob um olhar de David Schmidtz, a importância que a função da justiça tem em nossas vidas, mas que, antes de tudo, seria necessário compreender

não tratar de conceitos, mas sim, de contextos na efetivação da justiça, uma vez que os conceitos exigem consenso e para a justiça, o consenso não funciona. A justiça exige efetivação e o reconhecimento de intersubjetividades, considerando que na sociedade hipermoderna, o sistema jurídico existe, em especial, na ideia do citado contrato social, pelo fato de existirem litígios, deveres, direitos e indivíduos, dotados de necessidades.

Neste contexto, ao considerar a conformação do direito fundamental de acesso à justiça na virada tecnológica face a realidade da pandemia do COVID-19, seria necessário compreender que as mudanças abruptas se verificaram nos anos 2020 e 2021, se comparada ao processo paulatino iniciado acerca de trinta anos atrás.

A consolidação de muitas das mudanças da virada tecnológica e eventuais ajustes poderiam exigir uma necessária avaliação das necessidades dos jurisdicionados perante o sistema jurídico, não em uma instrumentalização, mas em uma análise policontextual em decorrência da vulnerabilidade digital. Daí a abordagem pertinente da vulnerabilidade digital impactada pela pandemia. Não se pode olvidar a exposição à tecnologia sem que se perceba, e ainda assim parece inimaginável a vida sem ela, tanto no meio profissional quanto no meio social.

Diante disso, cabe destacar que em muitos contextos, atender à necessidade das pessoas não significa dar-lhes o que desejam, mas sim, induzir que façam o que manifesta a necessidade e não o que satisfaz os requisitos da necessidade. Sendo assim, o respeito à individualidade das pessoas perante a situação de sacrifício de muitos, os chamados vulneráveis digitais, em detrimento de poucos, litigantes contumazes e o aparelho judiciário, necessário se faz encontrar uma terceira alternativa que representaria a conformação do direito de acesso à justiça, face a dita virada tecnológica.

REFERÊNCIAS

ARRABAL, Alejandro Knaesel; DIAS, Feliciano Alcides. Estado Democrático de Direito e cultura digital. In: DIAS, Feliciano Alcides; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo; MELEU, Marcelino (Org.). **Constitucionalismo, democracia e direitos fundamentais**. Andradina: Meraki, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça e as Constituições brasileira: aspectos históricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, jul./dez. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e Revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: [s.n.], 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf. Acesso em: 23 out. 2021a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projetos com inteligência artificial no Poder Judiciário**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: [s.n.], 2021. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em: 10 dez. 2021b.

DIAS, Feliciano Alcides. **Análise econômica da arbitragem**: a desmonopolização da jurisdição e a solução de conflitos nas relações contratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FIGUEIREDO JÚNIOR, Jorge. Tecnologia disruptiva e a investigação criminal. In: JORGE, Higor Vinícius Nogueira (Coord.). **Tratado de investigação criminal tecnológica**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FUX, Rodrigo. As inovações tecnológicas como (mais uma) onda renovatória de acesso à justiça. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Editora Foco. 2021.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. [S.l.; s.n.], 2022. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>. Acesso em: 20 out. 2022.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Barcarolha, 2004.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Transformação digital no Brasil: estrutura jurídica para a promoção da confiança. In: THEMOTEO, Reinaldo J. (coord.). **Reavivando e reavivando os diálogos entre Brasil e Europa**. Rio de Janeiro: Konrad AdenauerStiftung, 2021.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Sanos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. SILVA, Rolando Roque (Trad.). São Paulo: Editora Ridendo Castigat Mores, 2019.

SCHMIDTZ, David. **Elementos da justiça**. Tradução Willian Lagos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. **Acesso à justiça**: uma análise multidisciplinar. São Paulo: Editora JusPodvm, 2021a.

SILVA, Rafael Velasquez Saavedra da. Tecnologia aplicada à inteligência artificial. In: JORGE, Higor Vinícius Nogueira (Coord.). **Tratado de investigação criminal tecnológica**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021b.